



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 20/2017

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação	Aviso do Banco do Conhecimento	Ementário NOVO	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica		
Informativo STF nº 852 NOVO	Informativo STJ nº 595 NOVO	Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR,IAC...)				

Notícias TJRJ

[Ex-prefeito de Macaé é condenado por fraude em licitações](#)

[Empresas somam mais de 24 mil ações no TOP 30 em janeiro](#)

[Belford Roxo reúne 102 pessoas em casamento comunitário](#)

Fonte DGCOM

voltar ao topo

Notícias STF

[Liminar suspende repasse de depósitos judiciais ao Executivo do RJ](#)

Por determinação do ministro Gilmar Mendes, estão suspensos os repasses do Banco do Brasil ao Estado do Rio de Janeiro relativos à parcela de depósitos judiciais destinados a pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor

(RPV), conforme estabelecido em legislação estadual. A liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5072, no entanto, preserva a composição do fundo de reserva – destinado a garantir restituição e pagamentos referentes aos depósitos – previsto na Lei Complementar estadual (LC) 147/2013, alterada pela LC 148/2013, que são objeto de questionamento na ADI, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR).

O ministro Gilmar Mendes determina, inclusive, que tanto o Banco do Brasil quanto o governo do Rio de Janeiro devem manter na composição do fundo de reserva entre privados os depósitos judiciais privados efetuados depois de agosto de 2015, quando entrou em vigor a Lei Complementar federal 151, que dispõe sobre utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários para o pagamento de precatórios. O relator ressaltou ainda a existência de ações que tramitam no STF contra leis estaduais que permitem a utilização de depósitos judiciais pelos governos dos estados e que guardam semelhanças com a situação do Rio de Janeiro, destacando que nas ADIs 5353, 5365, 5409 e 5365 as liminares deferidas pelos respectivos relatores foram referendadas pelo Plenário e suspenderam a aplicação das leis impugnadas.

Requisitos

O ministro Gilmar Mendes constatou a presença dos dois requisitos para a concessão da liminar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), uma vez que as leis fluminenses que tratam dos depósitos judiciais teriam desrespeitado o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. “O Estado do Rio de Janeiro teria legislado sobre matéria de competência privativa da União”, afirmou. E o requisito do perigo de demora da decisão (*periculum in mora*), também evidenciado nos autos pois, segundo o relator, as informações apresentadas pelo Banco do Brasil noticiam o esgotamento do fundo de reserva para pagamento dos alvarás judiciais.

Além disso, a existência de lei estadual e decreto que formalizaram o estado de calamidade financeira pelo qual passa o Rio de Janeiro revela “fortes indicadores de sua total impossibilidade de arcar com os deveres previstos em lei e do risco dos titulares dos depósitos judiciais ficarem impossibilitados de levantar seus alvarás”. Esses fundamentos, para o relator, são suficientes, em juízo preliminar, para caracterizar a gravidade do caso e a urgência da análise do pedido.

Por essa razão, o ministro determina que, embora cautelarmente suspensa a execução da lei estadual até referendo do Plenário, permanece a obrigação de o Estado do Rio de Janeiro recompor o fundo de reserva, nos termos da legislação impugnada. Ainda conforme a liminar, até a decisão de mérito da ADI, o Banco do Brasil deve continuar efetuando os depósitos judiciais entre privados de que trata a Lei estadual 147/2013 no fundo de reserva, e os depósitos retirados do fundo e escriturados individualmente em dezembro de 2016 deverão ser novamente depositados no fundo de reserva, de modo a satisfazer o levantamento de alvarás.

Histórico

Em dezembro de 2013, o relator havia determinado a adoção do rito abreviado na tramitação da ação, de forma a dispensar a análise do pedido de liminar. Porém, ao deferir parcialmente a liminar, o relator reconsiderou a aplicação do rito, previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, diante da “crise econômica por que passa o País e as dificuldades por que passam os estados, especialmente o do Rio de Janeiro, com dificuldades para pagar a folha de salários de seus servidores, demonstram a alteração do quadro econômico e social vigente à época do ajuizamento da presente ação”.

O relator lembrou ainda que em 21 de setembro de 2015 foi realizada audiência pública, convocada por ele, para debater o tema com advogados públicos, secretários estaduais, representantes do sistema financeiro e da sociedade civil, auditores, magistrados, membros de tribunais de contas e membros do Poder Legislativo. “Na ocasião, ressaltou-se a dificuldade e a complexidade do tema, bem como sua forte vinculação com a saúde econômica e financeira do estado e o receio de que os estados não consigam satisfazer suas obrigações no momento em que os depósitos forem sacados”, assinalou.

Processo: ADI 5072

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal

Mantida liminar de indisponibilidade de bens contra governador Luiz Fernando Pezão

Em decisão monocrática, o ministro Sergio Kukina não conheceu de recurso especial do governador do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão, que buscava reverter a decisão liminar de bloqueio de bens proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) em ação de improbidade administrativa.

A decisão liminar de bloqueio foi expedida pela 1ª Vara Federal de Barra do Piraí (RJ) no curso de processo de improbidade proposto pelo Ministério Público Federal. A ação apura supostos atos de improbidade praticados pelo governador quando ele ocupava o cargo de prefeito de Piraí, entre 1997 e 2001.

Contra a decisão de bloqueio, a defesa de Pezão recorreu em primeira instância com agravo de instrumento, mas o juiz indeferiu o recurso por entender que ele deveria ter sido apresentado diretamente em segunda instância. A decisão foi mantida pelo TRF2, que também lembrou que o recurso foi apresentado após o término do expediente forense, no último dia do prazo.

Regulamentação

Em recurso especial, a defesa de Pezão alegou que, à época da interposição do recurso, havia a possibilidade de interposição de agravo de instrumento eletronicamente, o que sugeria a integração entre os protocolos de primeira e de segunda instâncias. Além disso, a defesa sustentou que seria possível a apresentação de agravo por meio de protocolo integrado, desde que, como ocorreu no caso, o recurso fosse direcionado ao tribunal competente.

O ministro Kukina ressaltou que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, havendo protocolo integrado na instância de origem, considera-se regular o recurso apresentado na comarca local, mesmo nos casos dos recursos que deveriam ter sido interpostos diretamente na secretaria do colegiado.

No entanto, esclareceu o ministro, a possibilidade de utilização dessa plataforma de protocolo depende da existência de norma local que regulamente os requisitos do uso da ferramenta.

Ocorre que, no caso, a corte de origem assentou que, à época da interposição do agravo de instrumento, não havia regulamentação sobre a informatização do processo judicial e não consta do processo qualquer carimbo de recebimento por parte do protocolo integrado do tribunal.

Nesse contexto, o relator entendeu, com base em precedentes do STJ, que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das normas locais que disciplinam o tema, o que é inviável em recurso especial, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”).

Processo: REsp 1332933

[Leia mais...](#)

Sexta Turma reconhece prescrição de ação contra construção de marina no Paraná

Por maioria de votos, a Sexta Turma manteve decisão que declarou a prescrição de crime ambiental por construção de marina em área de preservação no Paraná.

A marina foi construída em 1997, às margens do rio Itiberê. Em 2006, o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra os dirigentes da empresa de navegação que explora transporte no local, por utilização da área sem licença ambiental.

Para o MPF, estariam configurados os crimes previstos nos artigos [38](#) e [48](#) da Lei 9.605/98. Os dispositivos tratam, respectivamente, da destruição de floresta considerada de preservação permanente e do impedimento à regeneração de florestas e outras formas de vegetação.

A sentença desclassificou o crime para o tipo penal contido no [artigo 64](#) da Lei 9.605, que trata da construção em solo

não edificável, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a autorização concedida.

Prescrição

Apesar de a desclassificação atrair a competência para o juizado especial federal, o juiz, por economia processual, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 64, uma vez que entre a data dos fatos (1997) e o recebimento da denúncia (2006), o prazo prescricional de quatro anos, previsto para o delito, já havia transcorrido.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), e o MPF recorreu ao STJ. Sustentou que, ao oferecer a denúncia, narrou fatos distintos: a destruição da vegetação nativa, o impedimento da regeneração natural da flora e a edificação não autorizada em área de preservação permanente. Para o órgão, por se tratar de ações independentes e autônomas, não deveria incidir o princípio da consunção, aplicado pelo magistrado, mas a regra do concurso material de crimes.

Ainda segundo o MPF, mesmo que fosse o caso da incidência do princípio da consunção, o tipo penal absorvido deveria ser o do artigo 64, pois o do artigo 48 possui caráter mais abrangente.

Crime único

O relator, ministro Nefi Cordeiro, não acolheu os argumentos. Para ele, foi correta a aplicação do princípio da consunção, porque o crime do artigo 48 (impedir a regeneração de floresta), no caso julgado, é mera consequência da conduta descrita no artigo 64 (construção irregular).

“O delito de impedir a regeneração natural da flora se dá com o mero gozo da construção, em evidente pós-fato impunível. Aquele que constrói uma edificação, claramente, não poderá permitir que dentro daquela venha a nascer uma floresta. É mero exaurimento do crime de construção indevida, pelo aproveitamento natural da coisa construída”, explicou o relator.

Segundo Nefi Cordeiro, não há uma ação autônoma de destruir floresta ou de impedir sua regeneração, mas apenas o ato de construir em local proibido. A destruição da vegetação e o impedimento à regeneração seriam, então, consequências desse ato.

“Na construção em local de floresta não há dois crimes com único intento (hipótese de concurso formal), mas apenas um crime praticado. Tampouco é caso de concurso material, pois então os crimes precisariam ser autônomos – o que não concordo, pelo conflito aparente de normas – e com desígnios independentes (excluindo também o concurso formal perfeito)”, concluiu o relator.

Processo: REsp 1639723

[Leia mais...](#)

Mais quatro enunciados na página de Súmulas Anotadas

O arquivamento provisório previsto no artigo 20 da [Lei 10.522/2002](#), dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais, segundo o [Enunciado 583](#) da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O enunciado foi incluído em fevereiro no banco de dados das Súmulas Anotadas pela Secretaria de Jurisprudência do STJ. Desde dezembro, foram incluídos também os enunciados 584, 585 e 586.

O [Enunciado 584](#) diz que as sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do artigo 22, parágrafo 1º, da [Lei 8.212/1991](#), não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no artigo 18 da [Lei 10.684/2003](#).

Sobre direito tributário, o [Enunciado 585](#), que trata de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, afirma que a responsabilidade solidária de ex-proprietário, prevista no artigo 134 do [Código de Trânsito Brasileiro \(CTB\)](#), não

abrange o IPVA incidente sobre o veículo, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Já o [Enunciado 586](#) diz que a exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Notícias CNJ

[Gestores do PJe discutem melhoria em cadastro de partes em ações eletrônicas](#)

[Audiência de custódia seguirá para interior fluminense](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Edição de Legislação

[Decreto Federal nº 8.989, de 14.2.2017](#) - Altera o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre normas regulamentares do saque da conta vinculada do referido Fundo.

Fonte: Presidência da República



Julgados Indicados

[0073267-78.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. Gilberto Guarino, j. 08.02.17 e p. 10.02.17

Agravo de instrumento. Procedimento de Recuperação Judicial do ex-Grupo OGX. Impugnação a habilitação de crédito ajuizada por “Maersk Oil Brasil Ltda.” (1ª agravante) e “Maersk Energia Ltda.” (2ª agravante). Créditos quirografários originariamente listados na relação de credores, em nome da 1ª recorrente, na cifra de R\$ 10.521.152,41 (dez milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), e, em nome da 2ª agravante, na monta de R\$ 6.203.608,00 (seis milhões, duzentos e três mil, seiscentos e oito reais). Pedidos de (I) declaração de inexistência de crédito da 2ª recorrente; (II) redução do crédito da 1ª recorrente para R\$ 8.147.132,36 (oito milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), sob alegação de compensação com crédito de titularidade das recuperandas (agravadas), no patamar de R\$ 2.374.020,05 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil e vinte reais e cinco centavos), e (III) constituição de obrigação de fazer, consistente em ordem para que as recorridas retifiquem seu livro de registro de ações. Interlocutória que acolheu apenas a pretensão declaratória, declarando a inadequação da via eleita, no tocante à constituição de obrigação de fazer. Condenação da 1ª agravante a arcar com os consectários da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) de R\$ 2.374.020,05 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil e vinte reais e cinco centavos). Irresignação das credoras. Cessação do objeto recursal, no que concerne à pretensão da 2ª agravante de retificar o livro de registro de ações. Medida que, de comum acordo, foi requerida administrativamente e levada a efeito por instituição financeira. Incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. Devolução recursal. Crédito titularizado pela 1ª agravante que decorre da celebração de contrato de consórcio, bem como de acordo de operações conjuntas (Joint Operation

Agreement – JOA), firmados com as agravadas, que, enquanto operadoras do bloco de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, emitiram 02 (dois) cash calls contra a 1ª recorrente, gerando crédito de R\$ 2.374.020,05 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil e vinte reais e cinco centavos). Vencimento aos 17/10/2013, antes da data do pedido de recuperação judicial. 1ª recorrente que, enquanto operadora do bloco, emitiu, a seu turno, 04 (quatro) cash calls contra as recorridas, totalizando um crédito de R\$ 10.521.152,41 (dez milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos). Vencimento aos 30/10/2013, também antes do ingresso da pretensão recuperatória judicial. Manifesta configuração de parcial compensação legal. Aplicação dos arts. 368 e 369 do Código Civil. Créditos líquidos, certos, exigíveis e mutuamente fungíveis. Instituto jurídico que se opera sine facto hominis, isto é, independentemente da manifestação de vontade dos interessados, e que extingue pleno jure (parcialmente, no caso), as dívidas recíprocas. Arts. 49, 59 e 122 da Lei Federal n.º 11.101/2005. Inexistência de empecilho à compensação, que tem eficácia ex tunc, retroativa, pois, a momento anterior à dedução do pedido de recuperação judicial inexistência de violação da par conditio creditorum, nem agride os planos recuperatórios já aprovados e homologados. Crédito da 1ª agravante que há de ser habilitado pelo quantitativo efetivamente devido pelas agravadas, evitando-se prejuízo aos demais credores. Passivo das recuperandas que, na realidade, passa a ser menor. Precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pretensão de constituição de obrigação de fazer que não está disciplinada na Lei Federal n.º 11.101/2005. Impugnação de crédito que é, sim, via adequada para a alegação e a solução de todas as questões envolvendo créditos sujeitos ao procedimento recuperatório. Retificação do livro de registro de ações. Mero corolário lógico da redução do crédito da 1ª agravante. Obrigação de fazer não condicionada à vontade própria das agravadas. Observância do art. 104, caput, da Lei Federal n.º 6.404/1976, que prevê a responsabilidade civil da companhia pelos prejuízos causados por vícios ou irregularidades verificadas nos seus livros sociais. Consectários da sucumbência. Inversão. Apelo parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

[Leia mais...](#)

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Tabela de Temporalidade de Documentos em PDF

Comunicamos a atualização da Página, no Banco do Conhecimento, em Gestão Arquivística pela Equipe do Departamento de Gestão de Acervos Arquivísticos - DEGEA.

DEGEA

- Tabela de Temporalidade de Documentos
- Tabela de Temporalidade de Documentos em PDF
- Atualizações da Tabela de Temporalidade

Consultas > DEGEA > Tabela de Temporalidade de Documentos em PDF

Tabela de Temporalidade de Documentos em PDF

Classe	Título
Classe 0	Administração
Classe 1	Foro Judicial - Processos
Classe 2	Foro Judicial - Outros Documentos
Classe 3	Serviços Notariais e de registro - processos e documentos
Classe 4	Formação, Aperfeiçoamento, Especialização
Classe 5	Outros Assuntos

Todas as classes

Termos de eliminação de documentos

- Termo de Eliminação de Documentos (livros, fichas, pastas, envelopes e similares)

É importante a leitura prévia da RAD-DGCOM-009 - Organizar os Arquivos Correntes das Unidades Organizacionais.

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

 voltar ao topo

Ementário

Comunicamos que foi publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 03](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos a concessionária de serviço público, serviço de telefonia, cancelamento da linha telefônica, aponte do nome como devedor inadimplente, desvio produtivo do consumo, dano moral in re ipsa e responsabilidade objetiva da concessionária de rodovia em acidente de veículo por falha na segurança acarretando a morte de filho do condutor, reconhecido o dano moral in re ipsa.

Outrossim, publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário das Turmas Recursais nº 01](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos à cirurgia de transgenitalização, lista de espera, descaracterização de urgência com indeferimento da tutela antecipada e recebimento tácito da denúncia, declarada a nulidade absoluta face à sua inexistência.

Fonte DIJUR

 voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br